Medida Provisória 331/2024

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 001 **João Pessoa, 02 de janeiro de 2024.**

À Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 331/2024, anexa, que tem por finalidade alterar a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A presente Medida Provisória mostra-se relevante uma vez que tem como fundamento adequar a Lei do ICMS do Estado da Paraíba (Lei nº 6.379/96) às recentes alterações normativas implementadas na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), por meio da Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2023, cuja produção de efeitos ocorre desde 1º de janeiro de 2024, e, assim sendo, a nossa lei ordinária do ICMS não poderá conter norma que contrarie a norma geral desse imposto (LC nº 87/96).

As recentes alterações da Lei Complementar n.º 87/96 — trazidas pela novel Lei Complementar nº 204/23 — objetivam adequar essa lei geral do ICMS à jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais Superiores, que decidiu não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte (do mesmo titular).

Ademais, esse entendimento jurisprudencial tem por supedâneo a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49/RN, na qual a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucional a parte final do inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe: "... *ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*" – e, por via de consequência, também a parte final do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.379/96.

Portanto, com a citada declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei Kandir, bem como da edição da recente Lei Complementar nº 204/23, urge a todos os Estados da Federação adequar suas leis ordinárias do ICMS à jurisprudência do Pretório Excelso, uma vez que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC, já mencionada, produz eficácia contra todos e tem efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Repisando, a redação do texto da Lei Complementar nº 87/96, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, está reproduzida no art. 12, I, "*in fine*", na Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS-PB), razão pela qual a presente Medida Provisória visa dar nova redação ao inciso I do art. 12 e acrescentar um parágrafo a este artigo, bem como revogar o § 4º do art. 13, tudo da Lei do ICMS-PB.

A urgência da presente Medida resta patente, uma vez que a alteração normativa da Lei Complementar nº 87/96 – para efetivar os efeitos da decisão da ADC 45/RN, já ocorreu no final do exercício de 2023, por meio da referida Lei Complementar nº 204/23 *(DOU* de 29/12/23*)* – e todos os Estados da Federação terão que adequar suas legislações para que produzam efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, sob pena de ficarem passíveis de sofrerem sanção por descumprimento de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a presente Medida Provisória não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão pela qual não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Isto posto, entende-se que ficam atendidos os requisitos de relevância e urgência de que trata o § 3º do art. 63, da Constituição do Estado da Paraíba.

Em face da produção dos efeitos das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 204/23 acima destacado - produção de efeitos desde 1º de janeiro de 2024, trazemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus pares a presente Medida Provisória, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros dessa augusta Casa de Epitácio Pessoa.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que esta MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no DOE, Nesta Data 03 / 01 / 2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 331 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com as modificações trazidas pela Lei Complementar n.º 204, de 28 de dezembro de 2023, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei,

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;".

Art. 2º Fica acrescido o § 11 ao art. 12 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, com a respectiva redação:

"§ 11. Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.".

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador